



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424141

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000801-60.2024.8.26.0129, da Comarca de Casa Branca, em que é apelante MARIA APARECIDA BARBEIRO, é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n.: 1000801-60.2024.8.26.0129

Comarca: Casa Branca (1ª Vara)

Apelante: Maria Aparecida Barbeiro

Apelada: Associação dos Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos - Ambec

Juiz: Tiago Henrique Grigorini

Voto n. 37.322

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

A autora, pensionista, verificou descontos indevidos em seu benefício, realizados pela ré, sob a rubrica "CONTRIBUIÇÃO AMBEC 02000231701", sem qualquer contratação ou associação. Pleiteou a declaração de inexistência de relação jurídica e a cessação dos descontos, além da repetição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se os descontos indevidos configuram dano moral indenizável, considerando a violação à dignidade da autora, idosa e dependente de seu benefício previdenciário.

III. Razões de Decidir

3. A inexistência de vínculo contratual entre as partes justifica os descontos indevidos, caracterizando dano moral.

4. A indenização por dano moral foi fixada em R\$ 5.000,00, com base em precedentes da Câmara, considerando o caráter compensatório e punitivo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento à apelação, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais e majorando os honorários advocatícios.

Tese de julgamento: 1. Descontos indevidos configuram dano moral. 2. Indenização fixada em R\$ 5.000,00 é razoável e proporcional.

Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, incisos V, X e XLIX; CC, art. 186; CPC/2015, art. 85, §11. Jurisprudência Citada: STJ, Súmula 54; STJ, Súmula 326; TJSP, Apelação Cível n. 1004132-50.2019.8.26.0024, Rel. Des. Marcia Dalla Déa Barone, j. 25.03.2020; TJSP, Apelação Cível n. 1005605-61.2019.8.26.0189, Rel. Des. Natan Zelinski de Arruda, j. 31.03.2020; TJSP, Apelação Cível n. 1001442-19.2019.8.26.0066, Rel. Des. Maurício Campos da Silva Velho, j. 15.01.2020.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. reparação de danos materiais e indenização por danos morais, alegando a autora que é pensionista e verificou descontos em seu benefício efetuado pela ré, sob a rubrica "CONTRIBUIÇÃO AMBEC 02000231701", no valor mensal de R\$ 45,00, perfazendo valor total descontado de R\$ 90,00, sem que, contudo, tenha havido qualquer contratação ou associação com a ré, de forma que reputa ilícitos os descontos realizados sem autorização, razões pelas quais pleiteia a procedência da ação para declarar a inexistência de relação jurídica com a consequente cessação dos descontos, requerendo a condenação da ré para repetição em dobro do valor indevidamente descontado de R\$180,00, condenação ao pagamento de 12 salários mínimos, equivalente a R\$ 16.944,00, além de honorários advocatícios de 20% do valor da causa.

A r. sentença, cujo relatório se adota, confirmou a tutela de urgência concedida e julgou procedente em parte a ação, para o fim de declarar a nulidade do negócio jurídico descrito na exordial, e consequentemente condenar a ré a restituir em dobro todas as quantias descontadas do benefício da autora referente ao referido contrato, com atualização monetária desde a data de cada desconto, e juros a partir do efetivo prejuízo, ou seja, de cada desconto, nos termos da Súmula 54 do STJ, calculados pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça para Atualização de Débitos Judiciais, com as mudanças nos critérios de correção monetária introduzidas pela Lei nº 14.905/2024, nos termos do provimento CG nº 54/2024, condenando a autora e o réu, ante a

sucumbência recíproca a arcar com 50% das despesas processuais e honorários fixados por equidade em R\$ 1.500,00, sem compensação, devendo a autora e a ré pagar aos respectivos causídicos da parte contrária, proporcionalmente, com atualização monetária a partir do trânsito em julgado, observando-se a gratuidade deferida à requerente (fls. 143/151).

A autora apelou insistindo na ocorrência de dano moral indenizável que no caso dos autos é *in re ipsa*, uma vez que os descontos indevidamente realizados afetaram diretamente a subsistência da apelante, idosa de 70 anos, que depende de seu benefício previdenciário para atender suas necessidades básicas e que a conduta da ré ultrapassou em muito os limites do mero aborrecimento, configurando ofensa à dignidade da pessoa humana, ora consumidora que não pôde usufruir desses valores causando-lhe imensa frustração e desespero, violando sua dignidade, especialmente consideração o vazamento de seus dados e utilização numa contratação fraudulenta, entendendo plenamente evidenciando o nexo de causalidade entre a conduta ilícita da ré e o prejuízo sofrido pela autora, destacando, por fim, o caráter compensatório, punitivo e preventivo da condenação e ainda o caráter alimentar do benefício, pleiteando a reforma da sentença com a condenação da ré ao ressarcimento em quantia que atenda os princípios da razoabilidade e proporcionalidade (fls. 156/164).

Foram apresentadas contrarrazões pugnando-se pela manutenção da sentença (fls. 168/183).

É o Relatório.

Cinge-se o inconformismo ao afastamento do pedido de compensação por dano moral, sendo incontroverso pela sentença, diante da ausência de recurso da ré, a ocorrência de descontos indevidos.

O dano moral importa em violação a direitos da personalidade, que conforme Adriano de Cupis são “direitos sem os quais todos os outros direitos subjectivos perderiam todo o interesse para o indivíduo o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal”.

Como acentua José Afonso da Silva: “o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental”, havendo a Constituição Federal de 1988 assegurado a indenização pelo dano moral (art. 5º, incisos V, X e XLIX), no que foi secundada pelo Código Civil, estabelecendo seu art. 186 que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Doutrina Yussef Said Cahali que: “na realidade, multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral”.

No presente caso restou incontroversa a inexistência do vínculo contratual ou associativo entre as partes a justificar os descontos indevidos, o que, na esteira do entendimento desta C. Câmara, em razão do que modifico entendimento anterior, resulta às pessoas modestas e desprovidas de maiores recursos, mais que mero

aborrecimento ou chateação, mas alteração anormal de seu estado anímico, caracterizando-se o dano moral, afigurando-se razoável e proporcional a fixação a título de indenização no importe de R\$ 5.000,00, como tem fixado esta C. Câmara em casos similares (Apelação Cível n. 1004132-50.2019.8.26.0024, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Marcia Dalla Déa Barone, j. 25/03/2020; Apelação Cível n. 1005605-61.2019.8.26.0189, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda, j. 31.03.2020; Apelação Cível n. 1001442-19.2019.8.26.0066, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Maurício Campos da Silva Velho, j. 15.01.2020), com juros de mora de 1% ao mês do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ), até a vigência da Lei 14.905/2024 e após na forma do art. 406 do Código Civil.

O não acolhimento do valor pretendido a título de indenização por dano moral não importa em sucumbência, dispondo a Súmula n. 326 do STJ que: "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca" (Súmula 326, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/05/2006, DJ 07/06/2006, p. 240), devendo o réu arcar integralmente com as verbas da sucumbência.

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** à apelação nos termos da fundamentação, majorando-se os honorários advocatícios devidos pela ré para R\$ 2.000,00, nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator
Assinatura Eletrônica